PROFESSOR — INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO PARA A ADVOCACIA

— Subsiste o impedimento dos professores de ensino superior para o exercício de advocacia contra pessoas de direito público.

— Interpretação da Lei nº 4.881, de 1965.

— Idem, dos arts. 84 e 85 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

— Idem, da Lei nº 5.539, de 1968.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Goiás *versus* Gilberto Xavier de Almeida

Recurso extraordinário n.º 71.719 — Relator: Sr. Ministro Bilac Pinto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 6 de março de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Contra o recorrente, promoveu o recorrido ação ordinária de indenização por ato ilícito, perante a 11.ª Vara Cível de Goiânia.

2. Citado o réu, contestou.

Preliminarmente, invoca a nulidade do pedido, dado que firmado por advogados impedidos, professores que são da Faculdade de Direito da Universidade Federal

de Goiás (Lei n.º 4.215/63, art. 85, VI, combinado com o art. 76).

3. Acolhida a prejudicial pelo magistrado, fls. 31-3, agravou o autor.

E com proveito, eis que o eg. Tribunal de Justiça, por sua 1.ª Câmara Cível, Primeira Turma, em acórdão unânime, de 12.10.60, provendo o recurso, mandou prosseguir a demanda.

Sua ementa dispõe, fls. 72:

"Desde que este colegiado recursal julgou despicienda a preliminar suscitada pelo contestante e acolhida pelo MM. Sr. Dr. Juiz *a quo*, mister se torna que volvam os autos à instância monocrática, a fim de que complete o MM. Juiz processante, no seu merecimento, a prestação jurisdicional pedida pelo autor."

4. Desprezados os embargos declaratórios, opostos pelo réu, vencido, em acórdão de 16.11.70, extraordinariamente recorreu o estado, fls. 81-4.

Admitido pelo despacho de fls. 86-7, mereceu razões, apenas, do recorrido, fls. 90-91.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, de autoria do Procurador Mauro Leite Soares, e aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo conhecimento e provimento, com a seguinte fundamentação, fls. 96-7:

"O Tribunal *a quo*, fls. 72, declarou que a Lei n.º 4.881-A/65, em seu art. 63, derrogou a incompatibilidade para o exercício da advocacia pelos membros do magistério superior, prevista no art. 85, VI, da Lei n.º 4.215/63.

Daí o recurso extraordinário do Estado de Goiás, fundado nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, alegando a negativa do art. 85, VI, na parte referente ao magistério, pois o art. 63, da Lei n.º 4.881-A/65, se refere ao art. 84, VI, e não ao art. 85, VI, da Lei n.º 4.215, de 1963, como entendeu o Tribunal *a quo*.

Somos pelo conhecimento do recurso.

Sem dúvida, o Tribunal *a quo* negou a lei federal. Interpretando-a, a seu modo, como esclareceu nos embargos declaratórios de fls. 79, diz que o art. 63, da Lei n.º 4.881-A/65, embora se refira ao art. 84, VI, da Lei n.º 4.215/63, pretendia ou deveria referir-se ao art. 85, VI, da Lei n.º 4.215/63.

Ora, o art. 63 se refere ao 84, VI, e não ao 85, VI, não havendo por que se discutir a respeito da intenção do legislador ou se ocorreu erro na determinação da lei.

Por ter a decisão *a quo* negado a vigência do art. 63, da Lei n.º 4.881-A/65, em relação ao art. 84, VI, da Lei n.º 4.215, de 1963, somos pelo provimento do recurso extraordinário."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso, negando-lhe, porém, provimento.

2. Assentou ele no art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição.

Admito tenha o aresto recorrido denegado vigência ao art. 85, VI, da Lei n.º 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados), bem como, permitindo aos professores de ensino superior advogaram contra o recorrente, dissentiu dos julgados indicados a fls. 83, transcritos, em parte.

3. Reconheço provada a divergência com o decisório-padrão oriundo do Tribunal Federal de Recursos, proferido na Ap n.º 20.204, *in D.J.* de 10.11.69, p. 5.323, justificando, assim, o conhecimento do extraordinário.

4. Improcede, todavia, a pretensão última.

Realmente.

O impedimento dos firmatários da inicial — professores do ensino superior, da Faculdade de Direito da Universidade Federal

de Goiás — obstava-os a advogarem contra as pessoas jurídicas de direito público, até o advento da Lei n.º 4.881-A, de 6.12.65.

Seu art. 63 pôs termo ao óbice em questão, de forma positiva e peremptória.

Seu teor é o seguinte:

"Art. 63. A incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 84, inc. VI, da Lei n.º 4.215, de 27.4.63, não se aplica aos ocupantes de cargos do magistério superior, cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério."

Pouco importa que se refira ao art. 84, VI, daquela lei. O certo é que arrebatou o limitado impedimento quanto aos professores, cingindo o afastamento aos ocupantes de cargos do magistério superior, bem como aos dos cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério.

A referência, pois, ao preceito anterior, equívoco, ao que parece, ou não, tornou-se indiferente, dado que expressou que o impedimento deixou de existir para os ocupantes dos cargos aludidos.

É o suficiente para admitir a revogação parcial do art. 85, VI, do diploma em comentário, por força do disposto no citado art. 63, segundo a regra do art. 2.º, segunda hipótese do L.I.C.C.

De resto, a Lei n.º 5.539/68, alterando o Estatuto do Magistério Superior, manteve o art. 63, da anterior, posto revogasse outros muitos, art. 25.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.719 — GO — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de Goiás (Adv., Valby Pereira Cunha). Recdo., Gilberto Xavier de Almeida (Adv., João Afonso Borges).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Bilac Pinto, depois dos votos do Relator e do Ministro Antonio Neder que não conheciam do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Havendo sido proposta em novembro de 1969 uma ação indenizatória contra o Estado de Goiás, este, em contestação, invocou preliminarmente o fato de que os patronos do autor, professores da Universidade Federal de Goiás, estavam impedidos de demandar contra a Fazenda Pública, por força da Lei n.º 4.215/63 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — que assim dispõe:

"Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

...

VI — servidores públicos, inclusive do magistério (...), contra as pessoas de direito público em geral;"

Acolhida a preliminar pelo magistrado em primeira instância, agravou o autor, e com sucesso, visto que o Tribunal de Justiça de Goiás entendeu revogado o impedimento em exame.

Sobre o recurso extraordinário então interposto pelo Estado de Goiás, com base nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, assim se manifestou a presidência daquela Corte:

"Entendo admissível o apelo extremo, por ambos os suportes.

O acórdão recorrido deu pela derrogação parcial do art. 85, inc. VI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em conta o que dispõe o art. 63 da Lei n.º 4.881-A, de 6.12.65 (Estatuto do Magistério Superior), dispositivo que, todavia, se refere expressamente ao art. 84, inc. VI, daquele diploma legal. Assim, negou-se vigência de lei federal.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial ficou patenteado, ante o aresto, trazido à colação, proferido pelo Colendo Tribunal Federal de Recursos na Apelação n.º 20.204 (*D.J.* de 10.11.69, p. 5.323), no qual se assentou estarem impedidos os servidores públicos, *inclusive do magistério,* para exercitar advocacia contra as pessoas de direito público, *em geral*" (fls. 87).

À vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer seguinte:

"O Tribunal *a quo,* fls. 72, declarou que a Lei n.º 4.811-A/65, em seu art. 63, derrogou a incompatibilidade para o exercício da advocacia pelos membros do magistério superior, prevista no art. 85, VI, da Lei n.º 4.215/63.

Daí o recurso extraordinário, do Estado de Goiás, fundado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando a negativa do art. 85, VI, na parte referente ao magistério, pois o art. 63 da Lei n.º 4.881-A/65 se refere ao art. 84, VI, e não ao art. 85, VI, da Lei n.º 4.215, de 1963, como entendeu o Tribunal *a quo.*

Somos pelo conhecimento do recurso.

Sem dúvida, o Tribunal *a quo* negou a lei federal. Interpretando-a, a seu modo, como esclareceu nos embargos declaratórios de fls. 79, diz que o art. 63 da Lei n.º 4.881A/65 embora se refira ao art. 84, VI, da Lei n.º 4.215/63, pretendia ou deveria referir-se ao art. 85, VI, da Lei n.º 4.215/63.

Ora, o art. 63 se refere ao art. 84, VI, e não ao 85, VI, não havendo por que se discutir a respeito da intenção do legislador, ou se ocorreu erro na determinação da lei.

Por ter a decisão *a quo* negado a vigência do art. 63 da Lei n.º 4.881-A/65, em relação ao art. 84, VI, da Lei n.º 4.215, de 1963, somos pelo provimento do recurso extraordinário" (fls. 96-7).

Na sessão desta Turma, de 23 de setembro último, o eminente relator do extraordinário, Ministro Thompson Flores, proferiu o voto que passo a ler:

"Não conheço do recurso.

Assentou ele no art. 119, III, *a* e *d,* da Constituição.

Admitiu tenha o aresto recorrido denegado vigência ao art. 85, VI, da Lei n.º 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados), bem como, permitindo aos professores do ensino superior advogarem contra o recorrente, dissentiu dos julgados indicados a fls. 83, transcritos, em parte.

Inocorreram, todavia, os pressupostos em questão.

O dissídio não resultou provado.

O mais afim seria o do eg. Tribunal Federal de Recursos, proferido na Ap n.º 20.204. Entretanto, sua ementa não coincide com a relação discutida, como se vê do voto do relator.

O impedimento foi reconhecido porque se tratava de funcionário público. E, posto sua ementa alude a *magistério,* dele não cuidou.

Resta a negativa de vigência do preceito citado.

Inexiste, também.

Realmente.

O impedimento dos firmatários da inicial – professores do ensino superior, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás – obstava-os a advogarem contra as pessoas jurídicas de direito público, até o advento da Lei n.º 4.881-A, de 6.12.65.

Seu art. 63 pôs termo ao óbice em questão, de forma positiva e peremptória.

Seu teor é o seguinte:

"Art. 63. A incompatibilidade para o exercício da advocacia prevista no art. 84, inc. VI, da Lei n.º 4.215, de 27.4.63, não se aplica aos ocupantes de cargos do magistério superior, cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério."

Pouco importa que se refira no art. 84, VI, daquela lei: O certo é que arrebatou o limitado impedimento quanto aos professores, cingindo o afastamento aos ocupan-

tes de cargos do magistério superior, bem como aos dos cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério.

A referência, pois, ao preceito anterior, equívoco, ao que parece, ou não, tornou-se indiferente, dado que expressou que o impedimento deixou de existir para os ocupantes dos cargos aludidos.

É o suficiente para admitir a revogação parcial do art. 85, VI, do diploma em comentário, por força do disposto no citado art. 63, segundo a regra do art. 2.º, segunda hipótese, do L.I.C.C.

De resto, a Lei n.º 5.539/68, alterando o Estatuto do Magistério Superior, manteve o art. 63, da anterior, posto revogasse outros muitos, art. 25."

Peço vênia ao ilustre relator para divergir do seu voto, pois entendo que o recurso extraordinário do Estado de Goiás deve ser conhecido e provido.

Ainda que se visse como imperfeitamente demonstrado o dissídio pretoriano, continuaria a me parecer indiscutível a negativa de vigência do art. 85, inc. VI, do Estatuto da Ordem.

É conveniente lembrar que o referido artigo enumera, em seus vários incisos, as pessoas que se encontram *impedidas,* especificamente, de exercer a advocacia em determinados feitos, ou contra determinadas entidades.

O artigo anterior, de número 84, enumera por sua vez as pessoas que, em razão de seus cargos, estão radicalmente *incompatibilizadas* com o exercício da advocacia, não podendo pleitear em juízo, nem mesmo em causa própria, contra quem quer que seja, qualquer que seja a natureza do feito.

A lei derrogatória trazida a exame (Lei n.º 4.881-A/65) eliminou, em benefício dos ocupantes de cargos do magistério superior, uma *incompatibilidade,* e não um *impedimento.* Tanto é assim que seu texto se refere claramente ao inc. VI, do art. 84 do Estatuto — que cuida das incompatibilidades — e não ao inc. VI do art. 85, que se refere aos impedimentos.

Ao que tudo indica, o Tribunal recorrido pretendeu ver na lei derrogatória um lapso de referência, já que não vislumbrou efeito útil na queda da incompatibilidade prevista no art. 84, VI.

Esse efeito, todavia, existe. O mencionado dispositivo dá por *incompatível* com a advocacia, entre outros, o cargo de diretor de "qualquer serviço da União" e demais entidades públicas. A *incompatibilidade* para o foro — total e categórica, como é de sua essência — estava originalmente a atingir os advogados que ocupassem a direção de casas de ensino mantidas pelos cofres públicos.

De tal sorte, a Lei n.º 4.881-A trouxe em seu bojo a eliminação dessa incompatibilidade, colocando os diretores em situação idêntica à dos demais professores: compatibilizados com a advocacia, em termos genéricos, porém impedidos de exercê-la contra as pessoas de direito público.

O próprio autor, ora recorrido na presente demanda, é quem fornece às fls. 27-8 um subsídio confirmatório dessa realidade, ao declarar que

"... o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil baixou o Provimento n.º 20/65, de 24.8.65, segundo o qual o art. 84, inc. VI, do Estatuto da OAB, deve ser interpretado e aplicado no sentido de não se achar impedido do exercício da advocacia o profissional que também exerça as funções de diretor da Faculdade de Direito e demais institutos universitários federais".

Por entender que a Lei n.º 4.881-A/65 operou precisamente como indica o texto do seu art. 63, subtraindo os ocupantes de cargos do magistério superior a uma *incompatibilidade,* qual seja, a prevista pelo art. 84, VI, do Estatuto da Ordem dos Advogados, e por estar convicto, conseqüentemente, da sobrevivência do impedimento enunciado no inc. VI do art. 85 do mesmo

diploma legal, não tenho dúvidas ao concluir que a decisão recorrida desprezou este derradeiro dispositivo.

Assim sendo, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão do magistrado de primeira instância (fls. 31-3) que invalidou o feito.

É, *data venia*, o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.719 — GO — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de Goiás (Adv., Valby Pereira Cunha). Recdo., Gilberto Xavier de Almeida (Adv., João Afonso Borges).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Eloy da Rocha, depois dos votos do Relator e do Ministro Antonio Neder que não conheciam do recurso e do Ministro Bilac Pinto que conhecia e dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Na última sessão da Turma, pedi vista deste recurso.

Discute-se sobre a aplicação do art. 63 da Lei n.º 4.881-A, de 6.12.65, Estatuto do Magistério Superior: "Art. 63. A incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 84, inc. VI, da Lei n.º 4.215, de 27.4.63, não se aplica aos ocupantes de cargos do magistério superior, cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério."

A Lei da Ordem dos Advogados do Brasil, no art. 82, define a incompatibilidade e o impedimento: considera-se incompatibilidade o conflito total e impedimento o conflito parcial, de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia. Não há confundir incompatibilidade, com impedimento para a advocacia. A mesma lei enumera as hipóteses de incompatibilidade e de impedimento.

O art. 84, inc. VI, da Lei n.º 4.215, estabelece a incompatibilidade ou conflito total, da advocacia, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos: "VI — Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, Delegados, Tesoureiros, Contadores, Chefes de Serviço, Chefes de Gabinete e Oficiais ou Auxiliares de Gabinete de qualquer serviço da União do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;"

No art. 85, inc. VI, a lei dispõe sobre impedimento:

"Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

...

VI — servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral;"

Este dispositivo difere do outro. Trata-se, aqui, só de impedimento, isto é, de conflito parcial com o exercício da advocacia, contra as pessoas de direito público em geral. O preceito alude a qualquer servidor público, "inclusive do magistério", enquanto que o art. 84, inc. VI, refere-se a cargos de chefia ou servidores de gabinete, de qualquer servisem menção expressa ao magistério. Com apoio no art. 84, VI, podia ser entendido que diretores de escolas de direito, diretores de departamentos, eram abrangidos pela incompatibilidade total, não podendo advogar em nenhum caso.

Pelo art. 63, do Estatuto do Magistério, a ocupação de cargo de magistério superior, ou de cargo em comissão, ou função gratificada, de direção, desde que ligados ao

magistério, não acarreta a incompatibilidade. Cuida-se de norma que, explicitamente, excluiu do campo de aplicação do art. 84, inc. VI, os ocupantes daqueles cargos ou funções. Não houve, a meu ver, derrogação da regra relativa, especificamente, a impedimento para a advocacia contra pessoas de direito público em geral.

Não obstante antigos julgados, mesmo do Supremo Tribunal Federal, entendo inadmissível, na vigência da Lei n.º 4.215, de 1963, que professores de direito, de escolas oficiais, possam advogar contra pessoa de direito público.

No caso dos autos, na ação ordinária proposta contra o Estado de Goiás, a petição inicial foi assinada por professor de direito, da Universidade Federal.

Data venia dos votos dos eminentes Ministros Thompson Flores e Antonio Neder, conheço do recurso e lhe dou provimento.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder: Peço vênia ao eminente Sr. Ministro Thompson Flores para retificar o meu voto e acompanhar o de S. Exa., Senhor Ministro Eloy da Rocha.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.719 — GO — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de Goiás (Adv., Valby Pereira Cunha). Recdo., Gilberto Xavier de Almeida (Adv., João Afonso Borges).

Decisão: Conhecido e provido contra o voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.